



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
14.04.1-20/PE**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **SANIGRAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.



2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:

SANIGRAN LTDA:

- a) *que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, portanto, são produtos distintos, sendo que, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos em lotes diferentes ou separados por itens. A junção de itens distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta, ou seja, impossibilita um maior número de empresas a participarem do pregão, pois é evidente que a algumas delas não comercializam todos os itens constantes no lote.*

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.

IMPUGNAÇÃO: que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, portanto, são produtos distintos, sendo que, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual necessitam ser divididos em lotes diferentes ou separados por itens. A junção de itens distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta, ou seja, impossibilita um maior número de empresas a participarem do pregão, pois é evidente que a algumas delas não comercializam todos os itens constantes no lote;

RESPOSTA: Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que não assiste razão à mesma. Vejamos:



Quando a licitação é feita por lotes ao invés de itens, o loteamento deve seguir um roteiro que agregue itens semelhantes.

No caso em apreço a administração justificou no processo o motivo deste agrupamento, que, se deu, principalmente por razões de logística na execução contratual, já que devido à quantidade pequena de itens, no momento da entrega e dos pedidos certamente geraria prejuízos para a administração.

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.**

Santana do Cariri - CE, 08 de maio de 2020.


JOAQUIM RIBEIRO DE SÁ BARRETO
PREGOEIRO